

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.209, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre elevação para Cr\$ 50.000.000 de auxílio concedido à "A Gazeta Esportiva" pela realização da "Corrida de São Silvestre".
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É elevado para Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) o valor do auxílio concedido, anualmente, a "A Gazeta Esportiva", destinado à promoção da "Corrida de São Silvestre", pela Lei n. 6.811, de 13 de junho de 1962, modificada pela Lei n. 8.109, de 20 de abril de 1964.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, os seguintes créditos:

I — crédito de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), suplementar à Verba n. 15-3.2.9.0 do orçamento de 1965;

II — crédito de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), suplementar à Verba n. 10-3.2.9.0 do orçamento de 1966.

Parágrafo único — O valor dos presentes créditos será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda realizará, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.210, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a revalorização da Escala de Referências de Vencimentos e Salários dos servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de fevereiro de 1966, passam a ser os seguintes os valores da escala de referências de vencimentos e salários, estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964:

Referências	Valor Mensal Cr\$
1	87.350
2	88.000
3	88.150
4	88.550
5	89.100
6	89.450
7	91.000
8	91.750
9	92.750
10	93.300
11	95.050
12	95.200
13	95.650
14	96.200
15	99.400
16	100.950
17	102.250
18	104.700
19	105.700
20	107.600
21	110.050
22	111.800
23	114.050
24	115.200
25	116.700
26	118.300
27	120.900
28	126.050
29	128.750
30	130.400
31	133.650
32	137.050
33	137.700
34	141.800
35	143.900
36	148.700
37	152.550
38	156.300
39	164.300
40	166.800
41	171.150
42	175.750
43	179.200
44	182.200
45	187.750
46	196.700
47	201.050
48	205.250
49	215.900
50	220.650
51	226.400
52	232.900
53	237.800
54	242.950
55	244.650
56	250.600
57	253.950
58	259.500
59	265.250
60	270.750
61	274.400
62	275.300
63	283.700
64	287.300
65	290.550
66	296.250
67	302.350
68	309.050
69	310.500
70	316.250
71	324.450
72	328.800
73	333.950
74	338.050
75	341.050
76	345.050
77	349.000
78	357.750
79	358.550
80	361.750
81	368.400
82	390.450
83	393.900
84	402.700
85	404.050
86	412.250
87	427.400
88	442.900
89	514.650

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184	Diretoria	36-2539
Assinaturas e Arquivo	36-2724	Gerência	36-2752
Material	36-2587	Contadoria	36-2764
Oficinas:		Secção do Pessoal	36-6183
de Obras	36-2598	Tesouraria — Publicações	36-2684
do Jornal	36-2552	Reação	34-5810
		Expediente	36-7931

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO"	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"		
Annual	10.000	Annual	8.000
Semestral	5.000	Semestral	4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

90	529.700
91	562.450
92	584.500
93	616.150
94	623.550

§ 1.º — Os valores das escalas de referências de funções gratificadas, estabelecidas no artigo 1.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, passam a ser os seguintes, a partir de 1.º de fevereiro de 1966:

Função Gratificada	Valor Mensal Cr\$
1	15.450
2	18.150
3	21.350
4	25.000
5	29.800
6	33.000
7	37.800
8	41.700
9	45.900
10	50.000
11	60.750

§ 2.º — O salário do pessoal extranumerário fica elevado na mesma proporção estabelecida neste artigo.

§ 3.º — Ficam majoradas a partir de 1.º de fevereiro de 1966 em 40% (quarenta por cento), as gratificações "pro-labore" previstas em lei exceto as fixadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem ou frações sobre as referências de vencimentos ou salários.

§ 4.º — O artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1963, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,405% (um inteiro e quatrocentos e cinco milésimos por cento) e o número de quotas para o mesmo efeito será de 1.343,100 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e cem), a partir de 1.º de fevereiro de 1966.

§ 1.º — O índice percentual referido no artigo anterior será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal, sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas, exceder a 46,3 (quarenta e seis inteiros e três décimos, bilhões de cruzeiros):

Excesso mensal (em bilhões de cruzeiros)	Redução
mais de 46,3 a 56,5	10%
mais de 56,5 a 66,7	20%
mais de 66,7 a 76,9	30%
mais de 76,9 a 87,1	40%
mais de 87,1	50%

§ 2.º — A porcentagem da redução será aplicada isoladamente, em cada porção da receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — O limite máximo estabelecido pelo artigo 21 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, fica elevado para Cr\$ 3.450 (três mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de fevereiro de 1966.

Artigo 3.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 10 e seus parágrafos da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, atualizado o valor da referência "60" na conformidade desta lei.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alcaldia, de Justiça Militar e de Contas, às Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados do Ensino Superior, cujos quadros sejam fixados por lei, bem como às ferrovias de propriedade ou administração do Estado.

§ 1.º — As autarquias não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo e a Universidade de Campinas, submeterão, dentro de 30 (trinta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projetos de decreto promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores, nas bases estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 10 desta lei.

Artigo 5.º — O aumento de vencimentos e salários previsto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 6.º — Fica elevada, a partir de 1.º de janeiro de 1966, para 6,6% (seis e seis décimos por cento) a alíquota dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo "ad valorem" sobre guias de expedição de mercadorias para fora do Estado e para o Exterior, nela já incluído o adicional de 10% (dez por cento), criado pelo artigo 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — Será mantida a consignação orçamentária compensada, a que se refere o artigo 3.º, § 1.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro